Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00567/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2334/2010
PROTOCOLO	:	977063
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS e do **art. 40** da citada Resolução Normativa.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 60/64, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da

ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 66), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 72/76, apensos os documentos às ff. 77/213.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 214/219, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não está apta à aprovação, ***in verbis***:

> ***"VI – CONCLUSÃO***
>
> ***Desta forma entendemos que o Balanço Geral do Fundo Municipal de Manutenção da Educação Básica e de Valorização do magistério de Dois Irmãos do Buriti/MS de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Wladimir de Souza Valk, não está apto a aprovação nesta Corte de Contas, tendo em vista algumas irregularidades que continuam pendentes.***
>
> ***- Comprovação da publicação dos Anexos XIV e XV, item 3.1***
>
> ***- Ausência da Comprovação dos valores registrados no Balanço Patrimonial através do Inventário, item 3.4***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009 na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração

pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento da Obrigação Constitucional 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo ***in verbis***, esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item:

"- Comprovação da publicação dos Anexos XIV e XV, item 3.1"

7.2.1 – Corrobora com o item supra transcrito, tendo em vista que as disposições contidas na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 012/1999, determina a apresentação dos Anexos XIV e XV devidamente publicados, porém esta Auditoria ressalva tal fato por se tratar de uma falha de natureza formal, portando não comprometendo a consistência da presente Prestação de Contas Anuais.

"- Ausência da Comprovação dos valores registrados no Balanço Patrimonial através do Inventário, item 3.4"

7.2.2 – Não corrobora com o item supra transcrito, pois os bens de natureza móveis e imóveis no montante de R$ 1.746.284,30 estão regularmente registrados no Anexo à f. 19 (Balanço Patrimonial) e devidamente conciliado com os registrados no Anexo à f. 47 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior), pois no exercício em questão não houve nenhuma

mutação patrimonial conforme se comprova no Anexo à f. 21 (Demonstração das Variações Patrimoniais), em que pese o exposto, esta Auditoria compulsando o processo constatou há existência de Inventário de Bens Móveis e Imóveis à f. 45, embora de natureza sintética, cujo saldo corresponde ao registrado no Anexo à f. 19 (Balanço Patrimonial), ou seja, R$ 1.746.284,30.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não está apta à aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS, inerente ao



exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2.1 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt